



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 772/2025

Requerente: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei de autoria do **Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que *“Cria o Selo Espaço Amigo da Pessoa com Restrição Alimentar no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

A proposição em análise, ao instituir o “Selo Espaço Amigo da Pessoa com Restrição Alimentar” no âmbito do Município de Sorocaba, tem por finalidade identificar e reconhecer estabelecimentos que adotem boas práticas de acolhimento, informação e atendimento a pessoas com doença celíaca, alergias alimentares severas, condições autoimunes ou outras restrições alimentares específicas. Para tanto, estabelece critérios de adesão voluntária, incentiva ações de capacitação e orientação aos consumidores, e busca promover a inclusão alimentar, a segurança do consumidor e a conscientização sobre a importância de ambientes acessíveis e seguros para todos.

Nesse contexto, a proposta encontra amparo nos **arts. 23, inciso II, 30, incisos I e II, 170, inciso V, e 196 da Constituição Federal**, bem como nos **arts. 4º, incisos I e II; 33, inciso I, alínea “a”; 129; e 130, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, que conferem competência ao Município para **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual**, especialmente nas áreas de **defesa do consumidor e saúde pública**.

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [\(Vide ADPF 672\)](#)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Lei Orgânica Municipal

“Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 129. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer; (g.n.)

Tais dispositivos reafirmam o dever do Poder Público municipal de **assegurar a proteção da saúde**, mediante **políticas que eliminem riscos à população e garantam condições dignas de alimentação e bem-estar**, conferindo base jurídica à instituição de medidas voltadas à **informação sobre alérgenos, prevenção de contaminação cruzada e adoção de protocolos mínimos de segurança alimentar**, em consonância com o princípio da **dignidade da pessoa humana e o direito à saúde**.

No tocante à **iniciativa legislativa**, observa-se que **o projeto não versa sobre matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, tais como a criação ou extinção de secretarias, cargos, funções, regimes jurídicos ou fixação de remuneração. Portanto, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco violação à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no **Tema 917**, que assim determina:

"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para corroborar esse entendimento, destaca-se o seguinte julgado do **Tribunal de Justiça de São Paulo**:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Prefeito Municipal de Catanduva que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.154, de 12 de junho de 2024, que "institui o selo 'Empresa Amiga do Autista'. Inconstitucionalidade formal, por afronta ao art. 113 do ADCT e ao art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não configurada. Parametricidade. **Análise da constitucionalidade em face da CE. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF)** e precedentes deste C. Órgão Especial. Legislação que cria despesas à Administração Pública que somente padecerá de ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência. **Ação direta julgada improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206100-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)*

Importa destacar que a matéria guarda estreita relação com a **Lei Municipal nº 12.757/2023**, que instituiu a *Política Municipal de Proteção à Pessoa com Doença Celíaca* e criou o “**Selo Empresa Sem Glúten**”, concedido pela Câmara Municipal mediante **Decreto Legislativo e requisitos próprios**; e com a **Lei Municipal nº 13.355/2025**, que assegura às pessoas com **neurodivergência e restrições alimentares** o direito de **portar e consumir seus próprios alimentos** em locais públicos e privados.

Verifica-se, contudo, **sobreposição parcial** entre o “**Selo Espaço Amigo da Pessoa com Restrição Alimentar**” ora proposto e o “**Selo Empresa Sem Glúten**” já existente no **art. 20 da Lei nº 12.757/2023**. O selo vigente já certifica estabelecimentos que oferecem alimentos isentos de glúten, atendendo ao público celíaco, **com concessão pela Câmara Municipal mediante Decreto Legislativo**, dependente da assinatura da maioria absoluta dos vereadores.

Por sua vez, o novo selo apresenta **abrangência mais ampla**, incluindo não apenas os celíacos, mas também pessoas com **alergias alimentares e demais restrições específicas**. Assim, a criação de um segundo selo **sem integração normativa** com a legislação vigente pode gerar **redundância, duplicidade de certificações e falta de coerência técnica**, contrariando o **art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/1998**.

“Art. 7º (...)

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Para garantir **harmonização legislativa e técnica**, recomenda-se **manter ambos os instrumentos**, delimitando o novo selo como **abrangente de todas as restrições alimentares, inclusive o glúten**, mas estabelecendo que, **quando a certificação versar exclusivamente sobre “isento de glúten”**, deverá prevalecer o rito e a outorga previstos para o **“Selo Empresa Sem Glúten”**. Dessa forma, evita-se conflito normativo, preserva-se a legislação especial existente e assegura-se **sistematização e coerência ao conjunto de selos municipais**.

Segue sugestão de redação de dispositivo a ser inserido no projeto:

“Art. (...) O Selo Espaço Amigo da Pessoa com Restrição Alimentar não se confunde com o Selo Empresa Sem Glúten, previsto no art. 20 da Lei nº 12.757, de 4 de abril de 2023.

Parágrafo único. Quando a certificação tratar exclusivamente da condição “sem glúten”, aplicar-se-á o procedimento próprio da Lei nº 12.757, de 2023, competindo à Câmara Municipal sua concessão por Decreto Legislativo”.

Pelo exposto, e **observada a recomendação quanto à adequação da técnica legislativa, nada obsta à tramitação da proposição sob o aspecto legal**, ressaltando-se que sua aprovação **depende de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do **art. 162 do Regimento Interno¹**.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de novembro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003900330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **12/11/2025 14:37**

Checksum: **A2ED838D5D2ADFD7A7BB6B30DC854E836D4380E29FAE75AE8F83DB7376110F74**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003900330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.